

Agência Nacional do Cinema

Minuta de Instrução Normativa que regulamenta o registro de agente econômico na ANCINE previsto no artigo 22, da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, revoga a IN 41 e dá outras providências.

Rio de Janeiro, xx de xxxxx de 2010.

Exposição de Motivos

1. Introdução

A Medida Provisória 2.228-1/2001 dispõe que:

Art. 22. É obrigatório o registro das empresas de produção, distribuição, exibição de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais ou estrangeiras na ANCINE, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. Para se beneficiar de recursos públicos ou incentivos fiscais destinados à atividade cinematográfica ou videofonográfica a empresa deve estar registrada na ANCINE.

A partir desta obrigação legal, a Agência Nacional de Cinema (Ancine) fez publicar a Instrução Normativa nº 41 que “regulamenta a forma do registro obrigatório na ANCINE das empresas ou sociedades empresárias previstas no art. 22, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, estendendo-a como direito às pessoas físicas e órgãos públicos atuantes na indústria audiovisual, e dá outras providências”.

O texto atual da IN n.º 41 foi publicado em 2005 e, desde então, a ANCINE tem evoluído na sua relação com o mercado regulado. O ambiente do mercado audiovisual e as relações entre os agentes econômicos que compõem a economia do audiovisual brasileiro se complexificaram, exigindo a atenção do regulador para diversos aspectos relacionados a interação entre estes e os princípios da política pública de cinema e audiovisual. Nesse contexto, o redesenho dos procedimentos de registro se faz necessário para dar conta das mudanças pelas quais a Agência e o mercado regulado vem passando ao longo dos anos.

2. Objetivos

A revisão da Instrução Normativa n.º 41 tem entre seus principais objetivos: (i) a normatização dos registros de agentes econômicos do mercado audiovisual que se relacionam com a ANCINE – além dos inicialmente previstos no registro obrigatório na Agência, (ii) o estabelecimento de procedimentos de registro que permitam à ANCINE mapear as complexas relações de controle e coligação entre sociedades empresárias e (iii) a adoção dos códigos CNAE como eixo

estruturador do registro dos agentes econômicos na agência a partir da descrição de suas atividades econômicas.

Além dos objetivos anteriormente apontados, visa-se também:

- Melhorar a qualidade das informações obtidas dos agentes econômicos regulados, permitindo melhoria no desempenho das atividades-fim da Agência.
- Recolher informações específicas sobre determinados agentes econômicos, como os exibidores, as programadoras e as empacotadoras de TV paga.
- Racionalizar e desburocratizar os procedimentos e o trâmite do registro de agente econômico, orientado pelas diretrizes trazidas pelo Decreto nº 6.932/2009, o qual também ficou conhecido como 'decreto de desburocratização'.

Por fim, observa-se ainda que a Ancine está desenvolvendo um Sistema Integrado para as áreas finalísticas da Agência, denominado Sistema Ancine Digital, cuja implementação foi aprovada por sua Diretoria Colegiada.

O Ancine Digital busca organizar a relação da Agência com o mercado audiovisual a partir do eixo estruturante do agente econômico e de suas operações no interior deste mercado. Nesse contexto, o sistema será uma porta de entrada única em ambiente eletrônico através da qual os agentes econômicos acessarão várias funções necessárias ao desenvolvimento da atividade audiovisual dentro da Agência, no qual o primeiro módulo a entrar em funcionamento será o de Registro de Agente Econômico.

3. Justificativas

3.1 Do registro

A Medida Provisória 2.228-1/2001 estabelece, em seu artigo 22, o registro obrigatório na Agência Nacional de Cinema (Ancine) de empresas de produção, distribuição e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas.

Esta previsão legal visa amparar e organizar a relação da agência com as empresas do setor, oferecendo suporte para as atividades de fomento - direto e indireto -, a certificação de produto brasileiro (CPB), a autorização para exploração comercial da obra audiovisual (CRT), a arrecadação de Condecine, o acompanhamento dos segmentos do mercado audiovisual e a atividade de fiscalização, entre outras atividades da agência que demandam conhecer o agente econômico.

Com a presente proposta de Instrução Normativa a Ancine busca não apenas reunir mais informações dos agentes econômicos como melhorar a qualidade destas, causando um impacto positivo e sistêmico no funcionamento das áreas-fim da Agência, que estarão melhor subsidiadas para cumprir suas

funções. Ao mesmo tempo, o processo se tornará mais fácil e amigável para o agente econômico regulado.

3.2 Do uso dos CNAEs

Segundo a Receita Federal:

“A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

Trata-se de um detalhamento da CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, aplicada a todos os agentes econômicos que estão engajados na produção de bens e serviços, podendo compreender estabelecimentos de empresas privadas ou públicas, estabelecimentos agrícolas, organismos públicos e privados, instituições sem fins lucrativos e agentes autônomos (pessoa física).

A CNAE resulta de um trabalho conjunto das três esferas de governo, elaborada sob a coordenação da Secretaria da Receita Federal e orientação técnica do IBGE, com representantes da União, dos Estados e dos Municípios, na Subcomissão Técnica da CNAE, que atua em caráter permanente no âmbito da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA.

A tabela de códigos e denominações da CNAE foi oficializada mediante publicação no DOU - Resoluções IBGE/CONCLA nº 01 de 04 de setembro de 2006 e nº 02, de 15 de dezembro de 2006.”

Com o objetivo de proceder à classificação dos agentes econômicos envolvidos na atividade audiovisual, a Ancine, através desta minuta de Instrução Normativa, busca aderência à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, reconhecendo esta classificação como o instrumento oficial de padronização das atividades econômicas desenvolvidas no Brasil.

Por isso, e para fins de elucidação do agente econômico regulado, optou-se pela publicação, no corpo da IN, de todos os CNAEs relativos ao mercado audiovisual.

3.3 Das coligadas, controladas e controladoras

O registro de agente econômico pessoa jurídica divide-se basicamente em informações cadastrais e aquelas referentes à natureza societária do agente econômico. Em ambos os casos, são informações públicas e que já se encontram disponíveis (ainda que de forma fragmentada) em órgãos como a Receita Federal e as juntas comerciais.

Dentre as informações societárias destacam-se aquelas capazes de instituir o acompanhamento dinâmico das relações que os agentes econômicos estabelecem entre si. Entre estas, cabe mencionar as relações de controle e coligação, por conta de suas implicações legais.

Para o melhor entendimento dos conceitos de controle e coligação é fundamental analisar a Lei 11.941/2009 que buscou modernizar a Lei 6.404/1976, especialmente diante da complexidade adquirida, nos últimos anos, pelas estruturas de administração das pessoas jurídicas. Neste processo de modernização, quis o legislador introduzir certo grau de subjetividade nos conceitos de controle e coligação. Por isso, o controle é definido por “preponderância nas deliberações sociais” e a coligação por “influência significativa”. Em ambos os casos, cabe ao regulador definir posteriormente os atributos que qualifiquem e materializem as práticas tanto de controle quanto de coligação.

É exatamente isso que vem sendo feito em diferentes instâncias como a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o Conselho Federal de Contabilidade e o Conselho Monetário Nacional (CMN). Em todos estes casos, o objetivo foi definir a aplicabilidade dos conceitos de controle e coligação, circunscrevendo-os às áreas específicas de atuação de cada organismo estatal.

Nesse sentido, a presente minuta de Instrução Normativa busca adequar o registro de agente econômico feito pela Ancine às definições legais e às modernas práticas regulatórias. Além de criar instrumentos para a melhor execução de atividades que já são realizadas pela Agência, como classificação de nível de empresa, definição de obra audiovisual brasileira, definição do caráter independente da obra audiovisual brasileira, composição de grupo exibidor, entre outros.

3.4 Do incremento de informações capturadas

Sem criar nenhum novo procedimento burocrático que traga ônus ao agente econômico regulado, optou-se por aumentar a quantidade e a confiabilidade das informações solicitadas de forma a ampliar a eficácia da Agência em suas atividades de regulação, fomento e fiscalização.

Adicionalmente às informações comuns a todos os agentes econômicos organizados na forma de pessoas jurídicas, há outras, de caráter específico e que caracterizam a atuação de determinados agentes econômicos nos seus respectivos segmentos do mercado audiovisual. Estas informações se mostram essenciais para o acompanhamento dos diversos segmentos do mercado audiovisual com os quais a Ancine se relaciona.

Tais informações dizem respeito, por exemplo, ao funcionamento dos complexos e das salas de exibição, mas também das programadoras e das empacotadoras de TV paga.

3.5 Dos procedimentos de registro

Os procedimentos de registro trazidos nesta minuta de Instrução Normativa visam somar esforços na racionalização e simplificação de procedimentos, tanto para o agente regulado quanto para o próprio corpo funcional da Agência. As facilidades de um sistema de dados integrado permitem simplificar a entrega dessas informações por parte dos agentes econômicos regulados e através deste registro o agente estará habilitado a desenvolver todas as ações

posteriores necessárias para o desenvolvimento de suas atividades junto à ANCINE.

Doravante, a constatação de incorreção ou insuficiência dos dados informados durante o processo de registro não o encerra, abrindo prazos para que o agente econômico possa sanar as respectivas pendências, com a análise sendo retomada posteriormente por parte da Agência. Busca-se assim maior eficácia e eficiência no processo de registro.

4. Fundamentação legal

- Medida Provisória 2.228-1/2001
- Lei 8.313/1991
- Lei 6.404/1976 com as alterações da Lei 11.941/2009

5. Referências

- Resolução 101 da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)
- Instrução 247 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
- Instrução 469 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
- Resolução 1.241 do Conselho Federal de Contabilidade
- Resolução 3.619 do Conselho Monetário Nacional (CMN)
- Decreto nº 6.932/2009
- Regimento Interno da Agência Nacional de Cinema (Ancine)
- Diretrizes gerais para o Governo Eletrônico no Brasil¹

¹ Ver <http://www.governoeletronico.gov.br/o-gov.br/principios>